

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE MINAS GERAIS – SENGE.

Marcelo Duarte e Silva, brasileiro, Engenheiro Mecânico, portador do CREA-MG 94054/D, CPF: 012331046/67, sócio ativo deste sindicato sob o nº 21105, vem respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra atos lesivos de direito e contrários ao Estatuto vigente, emanados da Diretoria Colegiada e do Presidente, e o faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA LEGALIDADE E TEMPESTIVIDADE

Cabe inicialmente esclarecer que o presente Recurso Administrativo se alicerça na Seção I do atual estatuto vigente, que trata dos direitos e deveres dos associados, em especial no art. 9º, VI, senão vejamos:

“SEÇÃO I - DOS DIREITOS E DEVERES DO ASSOCIADO

Art. 9º - São direitos dos Associados:

VI - Recorrer administrativamente, na forma prevista neste Estatuto, ou perante a autoridade judiciária competente, no prazo de 30 dias corridos, de todo ato lesivo de direito e contrário a este Estatuto emanado dos órgãos deliberativos;”

Além de respeitar previsão estatutária, tem-se ainda como tempestivo o presente recurso, pois conforme restará evidenciado, os respectivos atos lesivos de direito e contrário ao estatuto vigente foram praticados a menos de 30 dias corridos, quais sejam:

- ato praticado pela Diretoria Colegiada do SENGE em 28 de novembro do corrente ano, conforme disposto em ata de reunião anexa;
- ato praticado pelo Presidente do SENGE em 06 de dezembro do corrente ano, com a publicação de edital de eleição de Conselheiros titulares e respectivos suplentes a serem escolhidos por deliberação do Conselho Diretor em reunião específica para este fim, a realizar-se no dia 19 de dezembro de 2023, terça-feira, das 18:30 às 20:30, na plataforma Google Meet.

DOS FATOS E DO DIREITO

Conforme acima exposto, ocorreu na data de 28 de novembro do corrente ano, na sala de reuniões do SENGE-MG, reunião com parte dos membros da Diretoria Colegiada, que, dentre outros assuntos, abordou e deliberou sobre a indicação dos próximos Conselheiros representantes do SENGE junto às Câmaras Especializadas do CREA-MG, sendo 4 (quatro) vagas, sendo duas na modalidade elétrica, uma civil e uma mecânica.

Sob a dissimulada alegação de necessidade de melhoria no processo de representação, nessa reunião se deliberou por fazer a indicação dos Conselheiros representantes do SENGE junto às Câmaras Especializadas do CREA-MG **através de eleição pelo Conselho Diretor**, contrariando frontalmente tanto suas atribuições quanto o estatuto vigente, que prevê categoricamente, conforme restará provado, o dever de voto de todo o associado em eleições convocadas pelo SENGE.

Conforme amplamente sabido, a referida decisão se embasou em parecer jurídico encomendado junto à advogada Lorena Caroline Dias Cardoso de Oliveira, que ao nosso sentir, respeitosamente, apresenta-se infundado, repleto de interpretações desvirtuadas do estatuto vigente, que lamentavelmente servem tão somente para alegoricamente respaldar a atual manobra que parte dos membros da Diretoria Colegiada pretende levar à cabo, desvirtuando por completo o sagrado direito ao sufrágio do associado, devidamente amparado e categoricamente previsto no nosso estatuto vigente, conforme restará adiante demonstrado.

Sobre o referido parecer jurídico, cabe aqui fazer relevantes considerações quanto ao seu conteúdo, senão vejamos:

“Não resta, portanto, dúvidas que a escolha dos Conselheiros será precedida de eleição, cujas regras deverão ser estabelecidas em edital próprio. Dado isto, cabe à Diretoria Executiva – órgão de administração, deliberação e gestão – por meio do seu Presidente, estabelecer as regras e detalhes do processo eleitoral. Isto quer dizer que o edital deverá explicitar todas as formalidades, tais como objeto, forma, datas e critérios. No que se refere à forma de eleição, o próprio Estatuto já determinou que deverá ser seguida as regras definidas em edital próprio. Formalidades cumpridas, resta à Diretoria delinear todas as regras que deverão ser contidas no edital, inclusive a forma de eleição.”

Vale aclarar a proposital confusão estabelecida e cunhada no referido parecer, já que o estatuto vigente dispõe sabidamente e perfeitamente no § único de seu art. 45 que as referidas eleições convocadas pelo SENGE seguirão **o regramento contido em edital próprio, ou seja, em estrito cumprimento ao sentido primário da palavra regramento, tem-se que todas as ações porventura contidas tem o efeito de regrar, que são compatíveis a dispor conforme as normas, as leis, regras basilares pré-estabelecidas, no caso específico, no atual estatuto vigente.**

Verdadeiramente, o que se regra por força de lei em editais de eleição em geral, são minúcias referentes às vagas/cargos em disputa, locais, horários e datas de votação e apuração, relação de documentos necessários para a inscrição dos candidatos, indicação da comissão eleitoral, etc.

Quanto à palavra **forma** matreiramente citada no parecer, que o edital pode dispor, genuinamente se refere tão somente a forma de inscrição, ou outros detalhes burocráticos, formalidades restritas ao desenvolvimento das eleições, ou seja,

objetivamente o edital de eleição não é instrumento legal para alterar o colégio eleitoral para a escolha dos conselheiros/representantes junto ao CREA/MG, a qual deve se dar pela única forma pré-estabelecida no estatuto vigente, soberanamente pela escolha por VOTO DIRETO de seus associados, senão vejamos:

“SEÇÃO I DOS DIREITOS E DEVERES DO ASSOCIADO:

Art. 10 - São deveres dos associados:

III - votar nas eleições convocadas pelo Sindicato;”

Difere-se frontalmente ao conceito de REGULAMENTAR, que significa estabelecer um regulamento para alguma ação, em forma também prevista anteriormente em lei ou texto legal vigente. O que se pretende com os frágeis argumentos acima expostos no referido parecer é desvirtuar conceitos péticos, fundamentais, estatutariamente predeterminados, aprovados amplamente e majoritariamente pela maioria dos associados, senão vejamos:

“SEÇÃO VII DOS CONSELHEIROS DO SENGE-MG NO CREA-MG

Art. 45 - O Sindicato promoverá eleição para escolha dos Conselheiros, por chapa contendo o titular e respectivo suplente da modalidade, que irão representar a Entidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – Crea-MG.

Parágrafo único: As eleições seguirão o regramento contido em um edital próprio.”

Destaque-se ainda que conforme descrito no estatuto vigente, em especial na SEÇÃO IV que dispõe das atribuições DA DIRETORIA EXECUTIVA e de seu respectivo PRESIDENTE, em que pese ser um órgão de **“administração, deliberação e gestão”**, conforme deturpadamente alegado no referido parecer, tais funções **não lhes conferem a prerrogativa de alteração subjetiva dos eleitores** no processo de escolha dos Conselheiros representantes do SENGE junto às Câmaras Especializadas do CREA-MG, **suprimindo o direito/dever dos associados**.

Os atos de administração, deliberação e gestão do Sindicato, cujos membros e presidência da Diretoria Executiva devem exercer, estão expressos e claramente previstos de forma taxativa nos artigos e incisos do estatuto abaixo transcritos e em nada tem a ver com a possibilidade de regulamentarem ou alterarem o corpo de eleitores para escolha Conselheiros representantes do SENGE junto às Câmaras Especializadas no CREA-MG, senão vejamos:

“Art. 23 - Compete à Diretoria Executiva:

I - organizar o quadro de pessoal, fixando os respectivos salários;

II - organizar o orçamento anual até trinta de novembro de cada ano, o qual, com o parecer do Conselho Fiscal, será submetido à aprovação da Assembleia Geral;

III - organizar relatórios das atividades, incluindo o Balanço Contábil do ano anterior até trinta e um de março de cada ano, o qual, com o parecer do Conselho Fiscal, será submetido à aprovação da Assembleia Geral;

IV - decidir sobre a realização do orçamento e os fluxos de caixa;

V - criar comissões e assessorias que sejam necessários para auxiliar a administração do Sindicato, e elaborar o regulamento dos serviços prestados por eles;

VI - permutar, por requerimento fundamentado de qualquer de seus membros e por voto da maioria absoluta, os cargos e atribuições de seus componentes;

VII - implementar, por meio de providências concretas, os planos, programas e projetos definidos por assembleia geral e congressos, e dar execução às diretrizes e deliberações do Conselho Diretor;

VIII - representar o Sindicato no estabelecimento de negociações coletivas de trabalho;

IX - representar o Sindicato nas entidades a que esteja filiado, designando a representação sem característica de função fixa entre seus membros;

X - deliberar sobre despesas extraordinárias administrativas. Parágrafo único - As deliberações deverão ser tomadas por maioria simples de votos, com presença mínima de cinquenta por cento de seus membros.

Art. 24 - Compete ao Presidente:

I - representar o Sindicato perante autoridades administrativas e judiciárias, podendo delegar poderes;

II - convocar e presidir as reuniões de Diretoria, Conselho Diretor, Assembleia Geral;

III - assinar as atas das sessões, o orçamento anual e todos os papéis que dependem da sua assinatura, bem como rubricar os livros da secretaria e tesouraria;

IV - Alienar, após autorização da Diretoria Executiva, bens móveis do Sindicato, tendo em vista a obtenção de meios e recursos necessários para atingir os seus objetivos

sociais, assinando os respectivos documentos de transferência;

V - ordenar as despesas, assinar cheques, contas a pagar e realizar transferências e pagamentos eletrônicos, em conjunto com o 1º Tesoureiro.”

Faz-se imperioso ressaltar que no último edital publicado pela Presidência do SENGE visando as eleições para a escolha de Conselheiros e Suplentes para as Câmaras Especializadas do CREA-MG no ano de 2022, houve o devido regramento dos detalhes operacionais da aludida eleição, embasado no edital vigente, com previsão de **ampla participação dos associados devidamente aptos a participarem com o seu voto, naquele pleito.**

E agora, menos de 1 ano, a mesma Presidência publica novo edital eleitoral retirando do associado a prerrogativa de voto, alterando toda a tradição democrática do SENGE! Lamentável.

Ainda de forma intencionalmente confusa e controversa assevera o referido parecer:

“Mais adiante, o art. 67, do Capítulo VII – Disposições Gerais e Transitórias, trata de deliberações da Assembleia Geral que, dentre outras hipóteses já previstas no Estatuto, deverão se dar por escrutínio secreto, são elas: “Art. 67 - Serão tomadas por escrutínio secreto além de hipóteses já previstas, as deliberações da Assembleia Geral concernentes aos seguintes assuntos: I - eleição de associado para representação da categoria; II - tomada e aprovação de contas da Diretoria; III - aplicação do patrimônio.” Tópico este mencionado para afastar possíveis dúvidas da Diretoria, pois tal artigo trata de outras hipóteses para escrutínio secreto a ser adotada em deliberações da Assembleia Geral e não guarda relação ou qualquer possível conflito com o processo de escolha de Conselheiro que representará o Sindicato no Crea-MG, previsto no art. 45.”

Todavia, ao contrário da conclusão a que chegou o parecer jurídico, os citados artigos do estatuto vigente não corroboram ou legitimam a alteração dos eleitores para a escolha dos Conselheiros da referida eleição para escolha dos Conselheiros e Suplentes para as Câmaras Especializadas do CREA-MG.

No mesmo sentido, alega ainda de forma contestável o referido parecer que, dentre outras afirmações, expõe:

“Quanto ao Conselho Diretor, trata-se de órgão deliberativo (art. 14, II), com composição que abarca todas representações de instâncias que compõem o Sindicato e cujo quórum de instalação se dá por maioria simples de seus

membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de votos. Vejamos: SEÇÃO II DO CONSELHO DIRETOR “Art. 17.”

É óbvio que não se discute aqui as prerrogativas claramente elencadas no atual estatuto vigente, como deveres do Conselho Diretor. O fato é que, em que pese ser órgão deliberativo e ter suas decisões tomadas por maioria simples de votos, absolutamente não o torna esfera natural e/ou legítima para criação ou até mesmo alteração de regulamentos já estabelecidos em estatuto.

Tanto é verdade que conforme extraído textualmente do duto parecer e por consequência do textual contido no estatuto ora vigente, tem-se que, dentre outros deveres, compete aos membros do Conselho Diretor cumprir fielmente os mandamentos do presente estatuto, e em havendo deliberações estruturantes, nas mais diversas matérias, levadas adiante pela Assembleia Geral, senão vejamos:

***“Art. 18 - Compete ao Conselho Diretor:
II - cumprir e fazer cumprir o presente Estatuto bem como todas as deliberações das Assembleias Gerais;”***

Por fim, lamentavelmente conclui o parecer:

“Pelo exposto, com base no que dispõe o estatuto do Senge-MG a eleição dos Conselheiros do Senge-MG no Crea-MG, de que trata o art. 45 do Estatuto, pode ser realizada por meio de votação no Conselho Diretor do Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais, desde que devidamente definido em edital próprio. Além disto, deve ser respeitado o quórum estatutário de instalação do Conselho Diretor para que se proceda a eleição dos Conselheiros, nos termos e formalidades definidos no respectivo edital.”

A presente conclusão respeitosamente, não passa pelo crivo mínimo da legalidade, e é nula de pleno direito, haja vista que desrespeita tanto o estatuto quanto o regimento interno vigente do SENGE, pois ambos preveem a efetiva participação dos associados/filiados em todo e qualquer processo eleitoral deflagrado pelo sindicato.

A soma de diversas e pontuais antijuridicidades contidas no presente parecer, acobertadas por narrativas e manobras engendradas por parte dos membros do Diretoria Colegiada com o intuito de sabotar e ceifar o direito e dever líquido e certo do Associado de votar em todas as eleições convocadas pelo SENGE, em especial na presente eleição para a escolha de Conselheiros e Suplentes para as Câmaras Especializadas do CREA-MG, não devem prosperar.

Tal participação dos associados/filiados sempre foi respeitada pelo SENGE até o momento, tanto que, conforme acima explanado, consta no último edital para eleição dos Conselheiros junto ao CREA/MG, devidamente corroborado e devidamente assinado por Vossa Excelência, a ampla participação dos associados no processo de

escolha, sendo eles, todos os Associados devidamente regulares, os eleitores, e não o Conselho Diretor. Nunca houve eleição no SENGE em que os associados foram aliados do processo de escolha.

Ainda, de forma argumentativa, constata-se categoricamente que nem mesmo a Diretoria Colegiada possui a prerrogativa de alterar os regulamentos já estabelecidos no estatuto ora vigente, senão vejamos:

“CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO SINDICATO

Art. 14 - Os órgãos que compõem a direção e administração do Sindicato são os seguintes:

III- Diretoria Colegiada - órgão de deliberação, direção e representação;

Art. 21 - Compete à Diretoria Colegiada:

I - dirigir o sindicato de acordo com este Estatuto, administrar o patrimônio social e promover a organização e as reivindicações da categoria;

II - elaborar os Regimentos Internos necessários, subordinados a este Estatuto;

III - cumprir e fazer cumprir o Estatuto, os Regimentos, as decisões do Conselho Diretor e das Assembleias Gerais;
Grifos nossos.

Tem-se absolutamente por verdade que alterações estatutárias estruturantes, com o intuito de regulamentar ações, inclusive eleições, devem ser decididas de forma soberana por Assembleia Geral, senão vejamos:

“SEÇÃO I DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Art. 15 - A Assembleia Geral é o órgão soberano do Sindicato competindo-lhe:

VII - proceder à reforma deste Estatuto;

§ 7º - As deliberações da assembleia serão tomadas por maioria simples de votos, salvo as exceções deste Estatuto e quando convocadas por associados e relativas ao processo eleitoral.”

Por todo o acima exposto, concluímos que tanto a deliberação levada a cabo por parte da Diretoria Colegiada do SENGE, quanto o parecer jurídico que ora subsidia tal decisão, quanto, por consequência, o edital de eleição publicado, são ilegais, ilegítimos e antiéticos, pois se tratam tão somente de manobras casuísticas, que visam privilegiar

parte do atual corpo diretivo, para que possam impor a sua vontade pessoal em detrimento da vontade da ampla maioria dos associados/filiados.

Se tais ações prosperarem, estaremos retrocedendo e aviltando um dos princípios mais importantes do sindicalismo, qual seja, a democracia sindical, que, infelizmente, a atual direção está insistindo em desprezar ao tentar atrair para si uma prerrogativa que é de todos, sonhando categoricamente o respeito ao filiado, a seus interesses e à sua legítima e inafastável prerrogativa de se manifestar mediante voz e voto em toda e qualquer eleição convocada e promovida pelo SEMGE.

Devemos recordar que o próprio estatuto vigente torna nulo de pleno direito quaisquer atos praticados que tenham como desígnio qualquer forma de desvirtuamento dos regulamentos já contidos no mesmo, ainda mais com o intuito de impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos e aos princípios democráticos, conforme definitivamente ocorrem no caso em tela, senão vejamos:

“CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68 - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos neste Estatuto e aos princípios democráticos.”

Devemos ainda considerar como dogma absoluto que a liberdade sindical deve ser considerada sob o aspecto coletivo, no tocante a todos os atos da administração e da organização sindical, ou seja, o sindicato é responsável pela sua própria administração, como por exemplo elaborar e aprovar seu estatuto sindical e obedecê-lo, inclusive em todas as eleições para escolha de seus dirigentes e representantes.

Assim é que a liberdade sindical coletiva de administração está vinculada às noções de “democracia sindical” EM SENTIDO AMPLO.

Pretende-se, a meu sentir, praticar condutas antissindicais, que violam às regras vigentes de qualquer pleito eleitoral, através de ações alicerçadas em total ausência de democracia interna, configurando uma verdadeira manobra para frustrar o direito de ampla participação, com o intuito de direcionamento de poder, e por consequência tornar o sindicato um meio de se conseguir realizar interesses particulares

Repise-se que a atuação sindical interna deve observar os limites previstos nas normas (princípios e regras) previstos em estatuto, sob pena de caracterizar abuso do direito sindical.

A denominada “liberdade sindical” não pode servir de pretexto para excessos, sendo possível a anulação de eventuais atos ilícitos e a responsabilização da entidade e de seus dirigentes.

Cabe inclusive ao Poder Judiciário julgar questões de cunho legal ou formal, tendo como norte a satisfação dos requisitos previstos no estatuto da entidade sindical.

No presente pleito, resta evidenciado comprovadamente a vontade deliberada de descumprimento, por alguns membros do sindicato, de seu estatuto, medida que impõe a declaração de nulidade do mesmo, pois se caracteriza como manobra eleitoral. Deve-se assegurar, no entanto, à categoria profissional o direito de exercer livremente a sua vontade, sem vícios.

A Constituição Federal de 1988 assegura às entidades sindicais a liberdade de auto-organização e autogestão, sendo vedadas ao Poder Público, em regra, a interferência e a intervenção na organização sindical (art. 8.º, I).

Decorre daí que a ingerência do Estado nas atividades do sindicato só se justifica no caso em que há conflito entre a liberdade do sindicato e dos trabalhadores e outro preceito constitucional, como medida excepcional.

A autonomia sindical assegurada pelo art. 8º, I, da CF manifesta-se no poder, em que está investida a categoria, de estruturar internamente o sindicato, à sua conveniência. Isso compreende o poder de elaborar seus estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar sua gestão e suas atividades e de formular seu programa de ação, **de forma REGULAMENTADA.**

Nesse contexto, a democracia sindical centra-se num sistema competitivo, que permite a participação ampla dos filiados em condições iguais de representação, de debate de suas propostas e de defesa dos interesses da categoria.

Entendo que Vossa Senhoria está sendo conduzida à erro por entendimento equivocado de parte dos membros de nosso Sindicato, ao querer levar adiante o presente edital de eleição em total descumprimento aos mandamentos contidos no estatuto ora vigente, fato este que em verdade, deve ser prontamente refutado, e seus mentores devidamente penalizados, conforme disposto em seu regulamento, senão vejamos:

“SEÇÃO II DAS PENALIDADES Art. 12 - Os Associados estão sujeitos às penalidades de advertência, suspensão e exclusão do quadro social, por desrespeito ao Estatuto, aos Regulamentos Internos ou a deliberações de Assembleia. § 1º - Poderão ter os direitos suspensos os Associados que descumprirem o Estatuto, os Regulamentos Internos e as decisões das Assembleias.”

DOS PEDIDOS:

Diante de todas as razões de fato e de direito acima expostas, respeitosamente requeiro:

- 1) O recebimento do presente recurso administrativo para que no mérito seja acatado todos os pedidos aqui elencados;
- 2) A anulação de todas as decisões recentemente proferidas por parte dos membros da Diretoria Executiva/ Colegiada que tratem de alteração nos regulamentos contidos no estatuto atual vigente, em específico quanto à forma de eleição de Conselheiros representantes do SENGE junto às Câmaras Especializadas no CREA-MG;

3) A desconsideração do parecer jurídico que ora legitima de forma equivocada e ilegal todos os procedimentos relacionados à forma de eleição de Conselheiros representantes do SENGE junto às Câmaras Especializadas no CREA-MG;


4) A revogação do edital publicado para eleição de Conselheiros representantes do SENGE junto às Câmaras Especializadas no CREA-MG, a ocorrer na data de 19 de dezembro do corrente ano.

5) A consequente publicação de edital para eleição de Conselheiros representantes do SENGE junto às Câmaras Especializadas no CREA-MG, nos moldes regulamentados no estatuto vigente, com previsão expressa de ampla participação e voto direto dos associados, regulares para tanto, conforme preconizado e seguido em editais anteriores de mesmo teor.

6) Encarecidamente e respeitosamente requero que a decisão prolatada por Vossa Senhoria neste recurso administrativo seja amplamente divulgada por todos os meios legais possíveis, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), contados de seu formal recebimento, dada a danosa possibilidade deste importante Sindicato ficar sem representatividade junto às Câmaras Especializadas no CREA-MG, já que faticamente o presente ano encontra-se prestes a se encerrar e, por consequência, o período de indicações de Conselheiros representantes do SENGE junto às Câmaras Especializadas no CREA-MG, por meio de eleições regulares também se encerrariam.

Respeitosamente, aguardo deferimento.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2023.


Marcelo Duarte e Silva

CPF: 012.331.046/67

12 12 2023
11:45
CREA-MG